



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 3206/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Projeto de Lei Ordinária nº 48/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares**

**PLO. RATIFICA A REDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (ARIES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo ratifica a redação do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES) e, ainda, ratifica o ingresso do Município na agência.

A matéria foi protocolizada em 19.05.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto trata-se de matéria de interesse local, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, assim como matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (art. 31, parágrafo único, incisos IV e V).

É o caso da proposição em análise, que ratifica o ingresso do Município de Linhares no consórcio, ratificando a redação do protocolo de intenções da ARIES.

De acordo com o presente PLO, o consórcio se constitui sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público, consoante disposto no artigo 2º. Verifica-se, ainda, que o Município delega à ARIES as competências descritas no artigo 4º da proposição.





Nessa toada, vale consignar que foi a Lei nº 11.107/2005 que - com suporte no art. 241 da CF - passou a dispor sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, destinadas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando à realização de objetivos de interesse comum desses entes estatais e promovendo a gestão associada a que alude o citado mandamento constitucional.

Ao exame do delineamento jurídico dos consórcios públicos, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO afirma que sua natureza jurídica é a de *negócio jurídico plurilateral de direito público com o conteúdo de cooperação mútua entre os pactuantes*.

Já o objeto dos consórcios públicos se concentra na realização de atividades e metas de interesse comum das pessoas federativas consorciadas. Cuida-se, em última instância, de profícuo instrumento do *federalismo cooperativo*, através do qual os entes estatais, sem embargo de não abrirem mão de sua ampla autonomia, se associam a outras pessoas também estatais para alcançar metas que são importantes para todos, sempre observados os parâmetros constitucionais.

A formalização decorrente do ajuste apresenta peculiaridade: ajustadas as partes, devem elas constituir pessoa jurídica, sob a forma de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado. No presente caso, o consórcio adquiriu personalidade jurídica de direito público, pois constituiu-se como associação pública, de modo que necessariamente integra a administração indireta de todos os entes consorciados, conforme art. 6º da Lei nº 11.107/2005.





No que tange aos requisitos formais prévios à formação do consórcio, deve o protocolo de intenções ser objeto de ratificação por lei.

Verifica-se, assim, que a participação da pessoa estatal no consórcio não pode ser decidida apenas pelo Poder Executivo; a lei demanda a participação também do Poder Legislativo. Trata-se, pois, de *ato de governo*, e não de mero consentimento de administração.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito. Da mesma maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 48/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.06.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JUNINHO BUGUIU**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003700380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **08/06/2022 12:51**

Checksum: **F8350F8A6EEF0798A10621281445B64BB6C99644F1FAA9D23D70BEA6BBE5123C**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **09/06/2022 09:31**

Checksum: **59EFA2484DD8A21803264776EDD2E3BB58619ABBD2702DCC6219D957E80B39C7**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **09/06/2022 10:35**

Checksum: **997D71B1338E9424943BFA0D692828F0D9C986C8F0371A4B48E855A0BC8298A6**

